

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

PROCESSO N. P.A nº 01000008635/06

ASSUNTO: Dossiê referente ao auto de infração nº 233896-3/A lavrado em face da CEMIG Geração e Transmissão de Energia S/A — Unidade de Três Marias

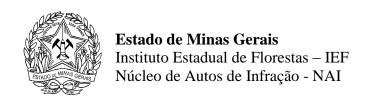
1.RELATÓRIO

Cuida-se de um expediente enviado a Diretoria Geral do IEF pela Presidência da FEAM, através do Of. GAB.PRE.FEAM.SISEMA nº 441/17, devolvendo a instituição 3 volumes referentes aos autos do processo PA/COPAM/nº 6191/2006/001/2006 – CEMIG. A Diretoria Geral do IEF, em 28/06/2017, por despacho encaminha toda documentação para análise e verificação da situação do processo.

Todavia, para a realização de tal demanda torna se necessário trazer um histórico do processo administrativo nº 01000008633/06 referente ao auto de infração nº 233896-3/A que ensejou a demanda.

Em 07/06/2006, a empresa **CEMIG Geração e Transmissão S/A** — **Unidade de Três Marias**, foi autuada de acordo com o auto de infração nº 233896-3/A, "por deixar de tomar medidas de proteção a fauna ictiológica provocando o seu perecimento, por não impedir que cardume adentrasse na tubulação de saída da turbina de nº 06. Matar, ferir espécimes da ictiofauna silvestre por meio da operação de maquinas e equipamento que provocou o perecimento de 850,0 kg de peixes de espécie curimatã, mandi, curvina G, piau nos testes que foram realizados nos dias 30/05/2006 a 1/06/2006, sendo a autuação lavrada na proporção dos danos ambientais ocorridos no período mencionado. No campo 26 das demais observações do auto de infração em tela traz dentre outras informações que o cálculo da extensão do dano foi baseado em 2.000 (dois mil) espécimes conforme relato constante no boletim de ocorrência nº 41.311/2006."

As infrações foram enquadradas respectivamente nos incisos II, II da Lei 14.181/2002 c/c art. 23 nº de ordem 28 e 35 do Decreto Estadual nº 43.713/04 alterado pelo Decreto Estadual nº 43.854/2004, resultando na aplicação de penalidade de multas simples no valor de R\$ 10.218,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 399.707,00, totalizando R\$



519.925,00 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e vinte e cinco reais).

O autuado protocolizou defesa em 06/07/2006 alegando em síntese que:

O IEF não seria o órgão competente para aplicar a sanção ora recorrida, considerando que, a infração foi embasada no art. 23 do Decreto Estadual nº 43.713/2004 que foi expressamente revogado pelo art. 108 do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Que a Fundação de Meio Ambiente – FEAM se julgando competente também autuou o Recorrente em decorrência do fato ocorrido em Três Marias, configurando desta forma o "bis in idem", e, ainda que os valores das multas são exorbitantes e decorrentes de uma única infração. Que não houve indicação de fundamento legal para embasar as supostas infrações cometidas, e que as normas utilizadas para o enquadramento estavam revogadas. Que a CEMIG não pode ser considerada omissa tendo em vista as diversas ações promovidas pela empresa para solucionar o problema. Desta forma não seria justo a alegação de "deixar de tomar medidas de proteção à fauna ictiológica", uma vez que, tudo o que poderia e deveria fazer foi providenciado tão logo que tomou conhecimento dos fatos. Que não existem informações precisas sobre o número de peixes mortos. Reafirma sobre o valor exorbitante da multa aplicada posto que de acordo com o código 28 do Decreto nº 44.713/2004, o valor da multa varia de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00, calculada de acordo com a extensão do dano.

Em 17/09/2007 a defesa foi analisada pelo Relator Carlos Roberto Saraiva de Miranda que em suma contestou os argumentos apresentados da maneira transcrita a seguir:

"O IEF é o órgão competente para a lavratura de autos de infração cometidas sobre a fauna e flora aquática, conforme dispõe o art. 29 da Lei 14.181/2002 e o art. 28 do Decreto nº 43.713/04 não revogado pelo Decreto nº 44.309/06. Que de fato existe outro auto de infração lavrado pela FEAM em 29/06/2006. Entretanto tudo indica que decorre da continuidade da mortandade de peixes, sendo constatado também infração por comprometimento das águas do Rio São Francisco, através do lançamento de óleo. Se de fato os autos são pela mesma infração, o segundo auto, realizado pela FEAM, é que deve ser combatido, uma vez que foi realizado em data



posterior ao auto de infração lavrado pelo IEF. O auto de infração foi corretamente tipificado onde foram colocados os artigos, códigos, lei e decretos e descrição dos fatos.

O Decreto nº 44.309/2006, que revoga o art. 23 do Decreto 43.713/2004, foi publicado em 06/06/2006, ou seja, um dia antes da lavratura do auto de infração ora combatido. Como não houve tempo suficiente para a assimilação e aplicação do novo decreto, por parte da polícia ambiental, e o anexo do art. 23 foi transcrito para o novo decreto, havendo apenas mudanças nos valores mínimos e máximos dos códigos. As medidas de proteção à fauna ictiológica de que o agente autuante embasou para um de seus enquadramentos (código 28 do Decreto 43.713/04) deveriam ter sido tomadas antes do acidente. As medidas tomadas pela empresa, após o ocorrido, é de sua obrigação conforme prevê a lei; A quantidade de peixes mortos e as espécies estão relatadas no auto de infração e no boletim de ocorrência nº 41.311/2006;

O valor da multa não foi exorbitante e nem infinitamente maior do que a determinada por lei, uma vez que, a empresa foi também enquadrada no código 35 do Decreto nº 43.854/04, que prevê a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 25.000.000,00(vinte e cinco milhões de reais).

CONCLUSÃO:

Apesar de no dia da autuação já existir o Decreto nº 44.309/06, que revoga o art. 23 do Decreto nº 43.713/04, no entendimento deste relator, em nada altera o embasamento legal, até porque o anexo do art. 23 do Decreto nº 44.713/04 foi transcrito para o Decreto nº 44.309/2006, havendo mudanças apenas de valore. Desta forma, sou pelo INDEFERIMENTO do presente recurso, fazendo apenas a adequação do valor com relação ao código 28, que deverá passar de R\$ 10.218,00 para 10.000,00, e mantendo-se o valor do código 35 qye é de R\$ 500.000,00, totalizando R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais)."

A decisão de 1ª instância foi homologada em 14/11/2007 pelo Supervisor Regional do Escritório Regional Centro/ Sete Lagoas e a decisão publicado no IOF do dia 21/11/2007.

Em 18/12/2007 a referida empresa apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF, trazendo a seguinte argumentação:



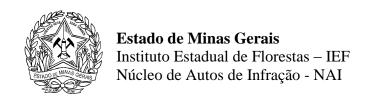
Que o IEF lavrou o auto de infração fundamentando se no art. 23 do Decreto nº 43.713/04, que foi expressamente revogado pelo art. 108 do Decreto nº 44.309/06, assim reitera o pedido no sentido de que seja declarada incompetência do IEF, bem como anulação do auto de infração em questão.

Que apesar do auto de infração da FEAM ter sido lavrado posteriormente, a empresa já assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com a Fundação o qual vem sendo devidamente cumprido. Assim não há justificativa para que seja mantido o auto de infração nº 233896-3/A, nem a multa fixada, uma vez que a CEMIG GT já vem compensando o dano da melhor forma, segundo o entendimento daquele órgão ambiental.

Sobre a revogação do art. 23 do Decreto nº 43713/04 argumenta que não se discute sobre a alteração ou não do corpo de texto do artigo e sim a expressa revogação por outro artigo, e, portanto, a inexistência de fundamentação legal para o auto de infração emitido, e em decorrência não teria cabimento, ao apreciar o recurso, proferir decisão *extra petita*.

Aponta que a CEMIG atua e sempre autuou com vista a preservação do meio ambiente, e que no caso da UHE de Três Marias sempre procurou controlar a operação das máquinas, sempre interrompendo seu trabalho quando há um perigo de dano ao meio ambiente. E que no dia 01/06/2006 interrompeu o funcionamento das máquinas para iniciar um processo de modernização da UHE. E que ao religar a turbina foi surpreendido por um fato atípico e que todas as providências foram comunicadas aos órgãos de fiscalização ambiental. E que a empresa vem adotando uma série de medidas todas no sentido de compensar o dano. Que a multa deve ser considerada de valor elevado. E caso não seja acolhido o pedido que o valor seja declarado incorreto, ficando o IEF obrigado a estipular um novo valor de acordo com a legislação aplicável. E pede ainda a aplicação do benefício consagrado no art. 50, inciso III, e § 2º do Decreto 44.309/06 — conversão de 50% do valor da multa em compensação ambiental, bem como isenção dos 50% restantes, considerando ainda o valor já desembolsado por esta Companhia em decorrência do mesmo fato, em cumprimento do TAC.

O presente recurso foi relatado primeiramente pelo Analista Ambiental, o Sr. José Norberto Lobato, que em suma aponta que embora o Decreto 44.309/06 tenha



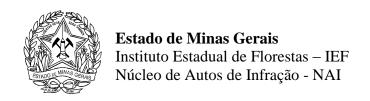
revogado o art. 23 do Decreto nº 43.713/04, "aplica aos infratores as respectivas penalidades em conformidade com as especificações do Anexo a que se refere o art. 63 do dispositivo do decreto revogador, haja vista a não revogação da Lei nº 14.181/02 que é o pilar do ato. Assim não há o que se falar em incompetência do IEF para a aplicação da penalidade imposta, uma vez que, o anexo a que se referia ao artigo 23 do Decreto 43713/04 passou a referir-se ao art. 63 do Decreto 44.309/06. Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta, conforme alegado pela própria defesa, o referido instrumento fora celebrado entre a CEMIG e a FEAM, não tendo alcance junto ao IEF.

Quanto ao questionamento da defesa sobre a fundamentação observa-se que o auto de infração cita como norma legal a Lei 14.181/02, utilizando o art. 23 do Decreto para fixação de valores e cominações, desta forma não há que se falar em falta de fundamentação legal. Sobre a alegação que interromperam os trabalhos quando de existência de perigo ao meio ambiente e a ocorrência de fato atípico, não pode ser acatada pois ao operar em um ambiente onde os peixes alcançam, a aproximação do cardume deveria ser prevista, por mais remota naquele momento, não se tratando, portanto, de fato atípico."

Diante dessa análise concluiu pela manutenção do auto de infração com seus efeitos legais, bem como, a multa aplicada.

O referido processo foi pautado para julgamento na 35ª Reunião CRA do Conselho de Administração IEF, em 19/09/2016, e, após sustentação oral feita pelo representante da empresa que pediu pelo cancelamento do auto de infração em questão, argumentando sobre a ocorrência do *bis in idem*, considerando a existência de duas infrações pelo mesmo fato, uma lavrada pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM e outra pelo IEF. Informa ainda sobre a existência de um Termo de Compromisso Ambiental assinado junto a FEAM para reparação do dano e pagamento da multa lavrada por essa Fundação, desta forma, entendem que não podem ser punidos duas vezes pelo mesmo fato.

Em decorrência da sustentação oral a Conselheira Juliana P. Cunha da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA pediu vistas do processo, e, após análise se pronunciou da seguinte forma: sobre a alegação da utilização de artigo revogado a Conselheira entende que trata se



de um vício formal, considerando que a conduta continuava a ser tipificada pelo Decreto revogador. Contudo, apontou preocupação quanto à ocorrência do bis in idem, salientando que a infração a ser combatida deveria ser a da FEAM e não do IEF, uma vez, o auto foi lavrado corretamente. Assim, acompanhou o voto do Relator do processo.

Na 36ª reunião, realizada em 18/10/2016, o processo administrativo nº 01000008633/06 – AI nº 233896/2006 foi novamente retirado de pauta desta vez pelo Presidente Executivo do CA para esclarecimentos complementares.

Em 29/11/2016, a autuada através da comunicação GA/IP – 04546/2016, encaminhou a Diretoria Geral do IEF parte da documentação referente ao processo administrativo PA/COPAM/nº 6191/2006/001/2006 para conhecimento, analise e posterior reunião conjunta com a Diretoria da FEAM para elucidação dos fatos.

Em 03/02/2017 conforme nova manifestação da CEMIG feita através da comunicação JE/AP — 00464/2017, citando que em reunião realizada, com a participação do Presidente da FEAM, Diretor Geral do IEF e assessora jurídica para tratar dos processos administrativos decorrentes da mortandade de peixes ocorrida na Usina Hidrelétrica de Três Marias, que ensejou a lavratura dos autos de infração nº 233896/2006 de competência do IEF em 07/06/2006, e o auto nº 001/2006 lavrado pela FEAM em 29/06/2006. Informou que a mortandade de peixes ocorridas no evento danoso iniciou se no dia 30/05/2006 prolongando se durante todo o mês de junho do mesmo ano, desta forma, percebe-se que no início do evento ocorreu a fiscalização exercida pelo IEF que ensejou o auto de infração nº 238963/2006 e no final do mês de junho, após apuração do quantitativo total de peixes mortos após fiscalização realizada pela FEAM ocorreu a lavratura do auto de infração nº 001/2006, se sobrepondo ao do IEF reafirmando a ocorrência do *bis in idem* punitivo.

Sobre a autuação do IEF que se encontra pendente de julgamento a autuada ratifica a nulidade arguida posto ter sido lavrado utilizando como fundamento os dispositivos do Decreto nº 43.713/04 revogado pelo Decreto nº 44.309/06, desta forma, ainda que os fatos narrados continuem a ser caracterizados como como infrações ambientais à luz do novo decreto, "é absolutamente inaceitável que o auto de infração subsista mesmo depois de verificado que o instrumento jurídico que lhe servia de



suporte já deixara de existir no ordenamento jurídico." Aponta que seria legitimo ao IEF diante das circunstâncias narradas lavrar um novo auto de infração fundamentado no Decreto nº 44.309/06, dentro do prazo decadencial, reabrindo todos os prazos para defesa, o que não ocorreu em nenhum momento.

Neste contexto contra argumentou que o precedente judicial citado pela Conselheira da SEAPA em seu relato apontando que o erro no auto de infração não implica nulidade no processo, tem a seguinte interpretação: que em eventual nulidade de um auto de infração (âmbito administrativo) este não possui o condão de anular um processo criminal que apure os fatos, em decorrência da independência entre as instâncias. Portanto, o entendimento do julgamento não abarcaria a situação do auto de infração lavrado pelo IEF objeto da discussão.

Reitera que o auto lavrado pela FEAM de nº 001/2006 após encerramento das discussões foi mantido, porém, concedendo os benefícios previstos no art. 64 do Decreto 44.390/06, qual seja, a conversão de 50% da multa em adoção de medidas de controle e ação reparadora em todo o Estado, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Contudo, segundo a CEMIG, após o repasse dos valores correspondentes ao percentual estipulado na norma legal as instituições de defesa do meio ambiente, conforme previsto nos itens 2 e 3 da cláusula segunda do referido Termo e o reconhecimento pela FEAM do adimplemento da obrigação, esta alega inadimplemento com relação ao item 1 da cláusula mencionada o que acarretou na notificação da autuada para pagamento do valor total da infração.

A CEMIG elabora um pedido de reconsideração através da Carta Externa GA/IP nº 0020/2014 alegando que a FEAM não poderia ter declarado o inadimplemento da obrigação sem realizar vistoria a UHE de Três Marias, conforme despachado pela Gerencia de Pesquisa, Programas e Projetos da FEA, alega ainda que a empresa deveria ter sido notificada da decisão que entendeu pelo descumprimento da obrigação, no entanto, tal notificação não ocorreu.

Argumenta ainda que a CEMIG enviou os relatórios sobre as medidas reparadoras cumpridas periodicamente ao IEF em decorrência da Lei Delegada nº 125 de 25/01/2007 que redefiniu as atribuições de fiscalização e aplicações de multas